



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368172-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e Interessado FORCASA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, é agravado IRACY DA COSTA CUCCATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2368172-47.2024.8.26.0000.

Agravante: Apis Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Agravada: Iracy da Costa Cuccato.

Interessado: Forcasa Incorporação Imobiliária e Empreendimentos Ltda.

Ação: Indenizatória (nº 1000493-61.2022.8.26.0010).

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Ipiranga – 1ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Lígia Maria Tegão Nave.

Voto nº 40.437

Agravo de instrumento. Indenização. Prova pericial requerida por ambos os litigantes. Remuneração do perito que deve ser rateada entre as partes. Artigos 95 e 98 do CPC. Despesa relativa ao beneficiário da justiça gratuita que deve ser carreada ao Estado. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão de fls. 541/542, que, em ação de indenizatória, dentre outras providências, deferiu a produção de prova pericial e, em função de caber ao construtor e incorporador a demonstração da regularidade das obras, carreu-lhes o custeio dos correspondentes honorários.

Inconformada, agrava a ré Apis Engenharia alegando, em suma, a necessidade de divisão do ônus de pagamento dos honorários periciais, posto que a prova foi requerida expressamente por todas as partes e o resultado da

produção recairia em benefício de todos, o que motiva o rateio dos honorários periciais por todas as partes, na forma do artigo 95 do Código de Processo Civil. Ademais, pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

O recurso foi recebido no duplo efeito e, após apresentadas as contrarrazões pela parte adversa e a contraminuta pelo interessado, encaminhado para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Cuida-se de ação indenizatória na qual almeja a agravada o recebimento de indenização patrimonial e extrapatrimonial, em decorrência de danos gerados em seu imóvel (piso do quintal, na parede e telhado da garagem, no muro divisor de propriedades) em decorrência de obra vizinha a sua propriedade.

A controvérsia cinge-se à existência de danos no imóvel da autora e se estes decorrem das obras dos empreendimentos “Edifício Link” e “Condomínio Moob”, de modo que foi requerida prova pericial para esclarecimento, que, deferida pelo magistrado de primeiro grau, carrou o custeio ao construtor e incorporador, contra o que se insurge a ré Apis Engenharia.

Nesse contexto, em síntese, recorre a ré

alegando que, por terem as partes conjuntamente pleiteado a prova pericial em questão, não haveria justificativa para responder com exclusividade pelo pagamento dos honorários periciais, sob pena de violação do art. 95 do Código de Processo Civil, no que lhe assiste razão.

Sobre o assunto, tem decidido este E. Tribunal de Justiça; *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 95 DO CPC. RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO REQUERENTE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória pela qual se determinou a divisão do pagamento dos honorários periciais entre ambas as partes em ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantias pagas e indenização por danos materiais. O agravante sustenta que o custeio da prova pericial deve recair exclusivamente sobre a parte que a requereu, no caso, a ré, conforme o art. 95 do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se o custeio dos honorários periciais deve ser integralmente suportado pela parte que requereu a perícia, ou se é possível dividir esse custo entre as partes, mesmo quando a prova foi requerida expressamente por uma delas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 95 do CPC estabelece que o custeio da prova pericial é ônus da parte que a requereu, salvo se a produção da prova for de interesse comum ou determinada de ofício pelo juiz, caso em que o custo pode ser rateado entre as partes. 4. No caso, a prova pericial foi requerida expressamente pela ré, em sua contestação e reiterada em sede recursal, motivo pelo qual a

responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais deve recair exclusivamente sobre ela. 5. Não se verifica fundamento para impor ao agravante o ônus do custeio da prova pericial, uma vez que ele não requereu a produção da perícia e a redistribuição do ônus da prova não implica automaticamente no rateio dos custos da prova pericial requerida exclusivamente pela parte adversa. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Tese de julgamento: O custeio dos honorários periciais deve ser suportado integralmente pela parte que requereu a produção da prova pericial, nos termos do art. 95 do CPC, salvo se a prova for de interesse comum ou determinada de ofício pelo juiz, hipótese em que poderá haver rateio. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 95.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2305995-47.2024.8.26.0000; Relator: Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória – Decisão que atribuiu à ré o pagamento dos honorários periciais – Recurso da requerida – Pedido de rateio dos honorários entre ambas as partes – Acolhimento – Perícia que deve ser custeada pelas partes que pleitearam a realização da prova – Inteligência do art. 95, caput, do Código de Processo Civil – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2308770-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024) (Grifei).

Nessa toada, merece acolhimento o agravo para determinar o rateio dos honorários periciais, observando-se o disposto no artigo 95, §3º, I e II, do Código de Processo Civil, assim como as regras dos §§ 2º e 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, caso haja cessação da hipossuficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em eventual sucumbência do beneficiário.

Isto posto, pelo meu voto, **dou
provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator